

Ofício nº 262/2013 – GAB

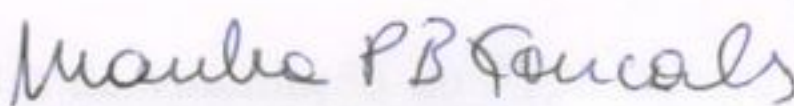
Roncador – PR, 11 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, projeto de lei de iniciativa deste executivo cuja súmula “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional junto à Receita Federal do Brasil, relativos às dívidas do INSS, PASEP e dos valores devidos a título de PASEP junto à PGFN, de responsabilidade do Município, até a competência fevereiro/2013, de conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº. 12.810, de 15 de maio de 2013 e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Ronaldo Adriano Pereira dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - CEP-87320-000 - RONCADOR - PARANÁ
E-MAIL: prefroncador@uol.com.br CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI N.º 049/2013

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional junto à Receita Federal do Brasil, relativos às dívidas do INSS, PASEP e dos valores devidos a título de PASEP junto à PGFN, de responsabilidade do Município, até a competência fevereiro/2013, de conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº. 12.810, de 15 de maio de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Roncador – Estado do Paraná, aprovou, e eu, Marília Perotta Bento Gonçalves, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo efetuar o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional junto à Receita Federal do Brasil, relativos às dívidas do INSS, PASEP e dos valores devidos a título de PASEP junto à PGFN, de responsabilidade do Município, até a competência fevereiro/2013, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas ou 1% (um por cento) da média mensal de Receita Corrente Líquida do Município - RCL, o que for de menor prestação.

Art. 2º. Fica autorizada a retenção e repasse para a União, do valor das parcelas junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cujas prestações acordadas no termo de parcelamento não poderão ser superiores a 1% (um por cento) da RCL.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 11 de novembro de 2013.

Marília PB Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO - CEP-87320-000 - RONCADOR - PARANÁ
E-MAIL: prefroncador@uol.com.br CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 049/2013.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos, tem por finalidade, obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo efetue o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional junto à Receita Federal do Brasil, relativos às dívidas do INSS, PASEP e dos valores devidos do PASEP junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de responsabilidade do Município, até a competência fevereiro/2013, de conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº. 12.810, de 15 de maio de 2013 e dá outras providências.

A justificativa do presente projeto é a seguinte:

O presente parcelamento faz-se necessário, tendo em vista que o Município, em gestões anteriores, efetuou diversos parcelamentos, todavia, acredita-se que em virtude do elevado valor das prestações, não honrou os pagamentos até a competência 12/2012.

Ocorre que em novembro de 2012, a União editou a Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei Federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que oportunizou aos entes federativos (estados, Distrito Federal e municípios) que efetuassem o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições previdenciárias, englobando-se as respectivas obrigações acessórias e concedendo redução de 100% (cem por cento) das multas e encargos e 50% (cinquenta por cento) dos juros incidentes sobre o montante total da dívida.

Além da redução nos encargos, a Lei Federal 12.810/2013 autorizou a consolidação de todos os valores pendentes, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não e o parcelamento dos referidos débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses ou fixando a parcela em 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do Município, ou a que for menor, ou seja, apurado o montante da dívida e, sendo o valor da parcela superior à 1% (um por cento) da RCL, será adotado o menor valor.

Temos que o parcelamento autorizado pela Lei Federal 12.810/2013 é a grande oportunidade para o nosso município regularizar suas dívida junto à Fazenda Nacional e manter-se regular junto ao CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, vez que esta municipalidade necessita manter seu cadastro em dia, a fim de se beneficiar de recursos, emendas e repasses da União, que representam enorme auxílio no desenvolvimento local.

A aprovação do presente Projeto, que está de acordo a Lei Federal nº. 12.810, de 15 de maio de 2013 e, por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública, além de exteriorizar o desejo desta gestão em sanar as finanças municipais bem como promover a regularização fiscal desta municipalidade perante a Fazenda Nacional.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº

em novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo parcelamento dos respectivos débitos, segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

o parcelamento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à aprovação pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput.

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

.....
.....
§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido." (NR)

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

....." (NR)

Art. 15. O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI." (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

§ 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos."

Art. 17. O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

"Art. 56.

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001).

§ 2º Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município."
(NR)

Art. 18. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de som e imagens transmitidos com tecnologia digital controlarão seus sinais de áudio de modo que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais." (NR)

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Comunicações." (NR)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPPO.

..... de que trata o § 4º deste
..... de que trata o § 6º do art.
..... sob responsabilidade da instituição financeira mandante,
prestar os seguintes serviços:

- I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;
- II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;
- III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;
- IV - execução de serviços de cobrança não judicial;
- V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;
- VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário." (NR)

"Art. 3º

.....

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

.....

§ 1º

.....

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos;

....." (NR)

"Art. 4º-A.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

....." (NR)

Art. 21. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na

...que pretende controverter,
...deverá continuar sendo pago no tempo e modo

...deverá continuar sendo pago no tempo e modo

Art. 22. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 23. O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

Parágrafo único. As entidades referidas no caput são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

Art. 24. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do caput:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 25. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito

.....ósito centralizado.

....." (NR)

Art. 32. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 167.

II -

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário." (NR)

Art. 33. O art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora." (NR)

Art. 34. A Lei nº 9.514, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:

"CAPÍTULO II-A

DO REFINANCIAMENTO COM

TRANSFERÊNCIA DE CREDOR

Art. 33-A. A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.

Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a quitação da dívida original.

Art. 33-B. Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:

I - a taxa de juros do financiamento;

II - o custo efetivo total;

do da operação;

o sistema de pagamento utilizado; e

V - o valor das prestações.

§ 1º A instituição credora original terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o caput, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.

§ 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custa por parte das instituições envolvidas.

§ 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até 2 (dois) dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.

Art. 33-C. O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.

Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do caput.

Art. 33-D. A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.

§ 1º O ressarcimento disposto no caput deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência e decrescente com o decurso de prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua liquidação à instituição proponente da transferência.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o ressarcimento considerando o tipo de operação de crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do contrato de crédito com a instituição credora original até o momento da transferência.

Art. 33-E. O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no parágrafo único do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.

Art. 33-F. O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei não se aplica às operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário."

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se os §§ 1º e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008.

Art. 37. Revoga-se o parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

VALOR APROXIMADO: R\$ 60.018,97

PROJETO DE LEI QUE
REFERENDA PARCELAM.
DE DIVÍDIO DE PASEP
JUNTO À PBIFIN

CONF. LEI 12.810/2013

240 PARC. OU 1% DA RCL

VANTAGENS CONF. 92º ART 12

* REDUÇÃO:

100% DA MULTA

50% DOS JUROS

100% DOS ENCARGOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO MOURÃO - PR.

OFÍCIO: Nº 051/2013

Campo Mourão, 01 de fevereiro de 2013

Prefeitura Municipal de Roncador
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal
Praça Moyses Lupion, 89 - Centro
87320-000 - Roncador - Pr

Senhora Prefeita,

Em atenção ao Ofício nº 007/2013 de 01/02/2013, temos a informar que o saldo devedor da Prefeitura Municipal de Roncador, apresentava a seguinte situação em 31/12/2012:

PROCESSO Nº - Lei 11941 - Demais artigo 1º	
Nº TOTAL DE PARCELAS	180
Nº PARCELAS VENCIDAS	4
Nº PARCELAS PAGAS	35
SALDO DEVEDOR TOTAL	412.588,22

Informamos ainda que, consta a ausência da entrega da DCTF dos exercícios de 01 a 12 de 2010.

Consta na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o processo nº10950.001.110/2003-64, tributo nº 0836 - PASEP inscrição 90710300476620 inscrito em 22/07/2003, saldo atualizado em 31/12/2012 R\$ 73.766,85.

Atenciosamente,


Verginia Gil Martins Gozzi
Agente

3575 2777

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SISTEMA DE COMUNICAÇÕES
Protocolo P. de Processos
19 JUL. 2013
SIGLA: ARF / CMO / PR
CÓDIGO: 13051

ANEXO II

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES
(Preencher um formulário para cada uma das desistências)

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ✓

O **MUNICÍPIO DE RONCADOR**, inscrito no CNPJ sob o nº **75.371.401/0001-57**, na pessoa de seu representante legal, declara que desiste das modalidades de parcelamento abaixo assinaladas.

1 - ☐ Refis (a desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários).

2 - ☐ Paes (a desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários).

3 - ☐ Paex 130 (a desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários).

4 - ☐ Paex 120 - Pasep PGFN (Para essa modalidade informar o número da inscrição

5 - ☐ Parcelamento Ordinário ou Simplificado no âmbito da RFB (para essa modalidade, informar o número do processo _____).

6 - ☐ Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na modalidade

7 - ☐ PASEP Instituído pela Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012.

8 - ☒ Outras modalidades (informar o número da inscrição) **90710300476620** conforme processo nº **10950.001.110/2003-64**.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do parcelamento supra assinalado.

Nome do Representante Legal: **MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES**
Telefone : **(44) 3575-1222 – 9853.5552**

Assinatura do Representante Legal: Marília PB Gonçalves

ANEXO IV

PEDIDO DE PARCELAMENTO

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



O **MUNICÍPIO DE RONCADOR**, inscrito no CNPJ sob o nº 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, o parcelamento de seus débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2013, conforme discriminativo de débitos anexo, em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

RONCADOR - PR., 18 / 07 / 2013.

Assinatura do Representante Legal.

MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES

(44) 3575-1222 – 9853-5552

Telefone para contato.

ANEXO VI

DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

ESTADO/DF/MUNICÍPIO: **RONCADOR - PR**

CNPJ do Ente Político: **75.371.401/0001-57**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SISTEMA DE COMUNICAÇÕES
Protocolo P. de Processos

19 JUL. 2013

SIGLA: ARF / CMO / RR
CÓDIGO: 13951

Titular do débito*: _____

CNPJ do titular do débito*: _____

(*) Informar, caso o débito seja de titularidade diferente do solicitante do parcelamento.

CNPJ do Devedor	Número da Inscrição	Número do Processo Administrativo	Valor da Inscrição a Parcelar
75371401/0001-57	907.03004766-20	10950.001.110/2003-64	60.018,97

Data: **18 de julho de 2013.**

Nome do Representante Legal: **MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES**

Telefone: **(44) 3575-1222 - 9853.5552**

Marília PB Gonçalves
Assinatura do Representante Legal

PROJETO DE LEI QUE
REFERENDA PARCELAMENTO
JUNTO A RFB REE
DÍVIDA DE PASEID

CONF. Lei 12.810/13
EM 240 PARC. OU 1% PARC

VANTAGENS CONF. ART. 92º

Desconto: 100% morte
50% IRS
100% ENCARGOS

VLR APROXIMADO: 377.196,13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO MOURÃO - PR.

OFICIO: Nº 051/2013

Campo Mourão, 01 de fevereiro de 2013

Prefeitura Municipal de Roncador
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal
Praça Moyses Lupion, 89 - Centro
87320-000 - Roncador - Pr

Senhora Prefeita,

Em atenção ao Ofício nº 007/2013 de 01/02/2013, temos a informar que o **saldo devedor da Prefeitura Municipal de Roncador**, apresentava a seguinte situação em 31/12/2012:

PROCESSO Nº - Lei 11941 - Demais artigo 1º	
Nº TOTAL DE PARCELAS	180
Nº PARCELAS VENCIDAS	4
Nº PARCELAS PAGAS	35
SALDO DEVEDOR TOTAL	412.588,22

Informamos ainda que, consta a ausência da entrega da DCTF dos exercícios de 01 a 12 de 2010.

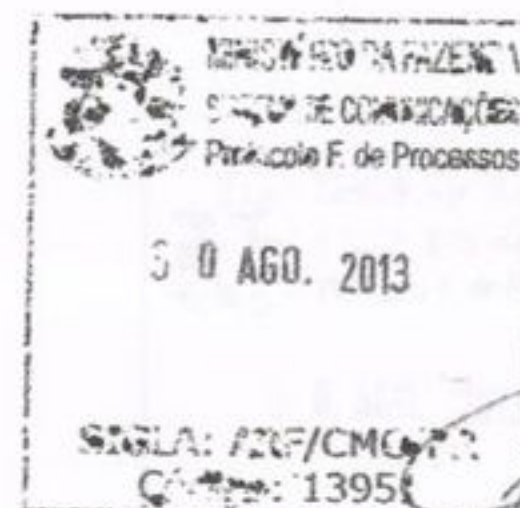
Consta na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o processo nº10950.001.110/2003-64, tributo nº 0836 - PASEP inscrição 90710300476620 inscrito em 22/07/2003, saldo atualizado em 31/12/2012 R\$ 73.766,85.

Atenciosamente,


Verginia Gil Martins Gozzi
Agente

3575 2777

ANEXO I



PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

(Preencher um formulário para cada uma das desistências)

À **Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

O **MUNICÍPIO DE RONCADOR**, inscrito no CNPJ sob o nº **75.371.401/0001-57**, na pessoa de seu representante legal, declara que desiste das modalidades de parcelamento abaixo assinaladas.

1 - () Refis (a desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários).

2 - () Paes (a desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários).

3 - () Paex 130 (a desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários).

4 - () Paex 120 - Pasep RFB.

5 - () Parcelamento Ordinário ou Simplificado no âmbito da RFB (para essa modalidade, informar o número do processo _____).

6 - (X) Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na modalidade - RFB - DEMAIS ART. 1.

7 - () PASEP Instituído pela Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012.

8 - () Outras modalidades (informar o número do processo _____).

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do parcelamento supra assinalado.

Nome do Representante Legal: **MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES**

Telefone : **(44) 3575-1222 – 9853.5552**

RONCADOR – PR., 28 / 08 / 2013.

Assinatura do Representante Legal:

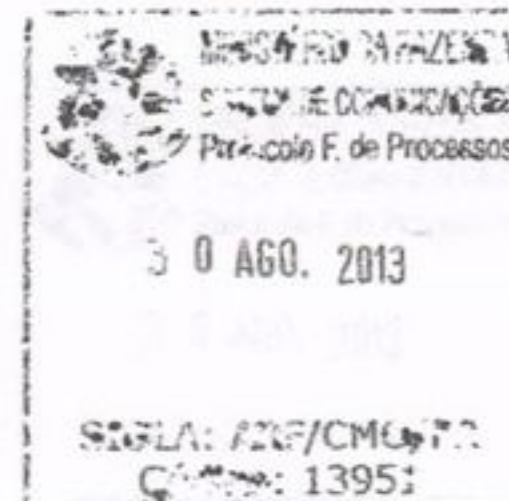
Marília P B Gonçalves

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

ANEXO III

PEDIDO DE PARCELAMENTO

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.



O **MUNICÍPIO DE RONCADOR**, inscrito no CNPJ sob o nº 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, o parcelamento de seus débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**PASEP**), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2013, conforme discriminativo de débitos anexo, em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

RONCADOR - PR., 28 / 08 / 2013.

Marília P. B. Gonçalves

Assinatura do Representante Legal.

MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES

(44) 3575-1222 – 9853-5552

Telefone para contato.

ANEXO V

DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

ESTADO/DF/MUNICÍPIO: RONCADOR - PR
CNPJ do Ente Político: 75.371.401/0001-57



Titular do débito*: _____

CNPJ do titular do débito*: _____

(*) Informar, caso o débito seja de titularidade diferente do solicitante do parcelamento.

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário a ser parcelado		Número do Processo
2999	07/2004	13/08/2004	2.708,00	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	2.031,00	M	
2999	08/2004	15/09/2004	3.240,91	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	2.430,68	M	
2999	09/2004	15/10/2004	3.294,27	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	2.470,70	M	
2999	10/2004	12/11/2004	3.887,77	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	2.915,82	M	
2999	11/2004	15/12/2004	4.181,51	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	3.136,13	M	
2999	12/2004	14/01/2005	4.840,05	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	3.630,03	M	
2999	01/2005	15/02/2005	4.701,66	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	3.526,24	M	
2999	02/2005	15/03/2005	179,59	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	134,69	M	
2999	04/2005	13/05/2005	2.028,30	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.521,22	M	
2999	05/2005	15/06/2005	1.914,55	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.435,91	M	
2999	06/2005	15/07/2005	2.250,54	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.687,90	M	
2999	07/2005	15/08/2005	1.665,90	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.249,42	M	
2999	08/2005	15/09/2005	2.965,38	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	2.224,03	M	
2999	09/2005	14/10/2005	820,45	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	615,33	M	
2999	11/2005	15/12/2005	2.246,56	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.684,92	M	
2999	12/2005	13/01/2006	3.327,02	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	2.495,26	M	
2999	01/2006	15/02/2006	2.475,80	I	10950-003968/2009-59

		31/08/2009	1.856,85	M	
2999	03/2006	13/04/2006	1.800,68	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.350,51	M	
2999	04/2006	15/05/2006	830,76	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	623,07	M	
2999	05/2006	14/06/2006	225,20	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	168,90	M	
2999	07/2006	15/08/2006	1.009,91	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	757,43	M	
2999	08/2006	15/09/2006	264,12	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	198,09	M	
2999	09/2006	13/10/2006	11,26	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	8,44	M	
2999	12/2006	15/01/2007	4.116,43	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	3.087,32	M	
2999	01/2007	16/02/2007	706,66	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	529,99	M	
2999	02/2007	20/03/2007	1.744,15	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.308,11	M	
2999	03/2007	20/04/2007	1.342,74	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.007,05	M	
2999	04/2007	18/05/2007	1.766,55	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.324,91	M	
2999	05/2007	20/06/2007	2.103,43	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.577,57	M	
2999	06/2007	20/07/2007	2.531,58	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.898,68	M	
2999	08/2007	20/09/2007	5.498,43	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	4.123,82	M	
2999	09/2007	19/10/2007	619,22	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	464,41	M	
2999	11/2007	20/12/2007	6.027,29	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	4.520,46	M	
2999	12/2007	18/01/2008	5.095,22	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	3.821,41	M	
2999	01/2008	20/02/2008	2.097,85	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.573,38	M	
2999	02/2008	20/03/2008	2.489,31	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.866,98	M	
2999	03/2008	18/04/2008	2.481,31	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.860,98	M	
2999	04/2008	20/05/2008	2.280,85	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.710,63	M	
2999	05/2008	20/06/2008	2.181,14	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	1.635,85	M	
2999	06/2008	18/07/2008	2.765,00	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	2.073,75	M	

ML

2999	07/2008	20/08/2008	180,25	I	10950-003968/2009-59
		31/08/2009	135,18	M	
Subtotal			96.897,60	I	10950-003968/2009-59
Subtotal			72.673,05	M	10950-003968/2009-59
Totalização			169.570,65		10950-003968/2009-59

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário a ser parcelado		Número do Processo
2999	07/2004	13/08/2004	1.240,86	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	930,64	M	
2999	08/2004	15/09/2004	1.546,74	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.160,05	M	
2999	09/2004	15/10/2004	1.400,04	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.050,03	M	
2999	10/2004	12/11/2004	1.469,41	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.102,05	M	
2999	11/2004	15/12/2004	1.467,12	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.100,34	M	
2999	12/2004	14/01/2005	2.313,82	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.735,36	M	
2999	02/2005	15/03/2005	1.631,59	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.223,69	M	
2999	03/2005	15/04/2005	1.600,52	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.200,39	M	
2999	04/2005	13/05/2005	1.771,58	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.328,68	M	
2999	05/2005	15/06/2005	1.926,01	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.444,50	M	
2999	06/2005	15/07/2005	1.738,45	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.303,83	M	
2999	07/2005	15/08/2005	1.270,17	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	952,62	M	
2999	08/2005	15/09/2005	2.090,92	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.568,19	M	
2999	09/2005	14/10/2005	1.502,83	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.127,12	M	
2999	10/2005	14/11/2005	1.634,70	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.226,02	M	
2999	11/2005	15/12/2005	1.915,52	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.436,64	M	
2999	12/2005	13/01/2006	3.019,78	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.264,83	M	
2999	02/2006	15/03/2006	1.760,08	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.320,06	M	
2999	03/2006	13/04/2006	1.715,10	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.286,32	M	

M.

2999	04/2006	15/05/2006	1.857,55	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.393,16	M	
2999	05/2006	14/06/2006	1.968,15	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.476,11	M	
2999	06/2006	14/07/2006	2.080,96	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.560,72	M	
2999	07/2006	15/08/2006	1.767,72	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.325,79	M	
2999	08/2006	15/09/2006	1.760,15	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.320,11	M	
2999	09/2006	13/10/2006	1.779,94	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.334,95	M	
2999	10/2006	14/11/2006	1.689,06	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.266,79	M	
2999	11/2006	15/12/2006	1.879,11	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.409,33	M	
2999	12/2006	15/01/2007	2.935,06	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.201,29	M	
2999	02/2007	20/03/2007	1.900,38	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.425,28	M	
2999	03/2007	20/04/2007	1.859,47	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.394,60	M	
2999	04/2007	18/05/2007	2.567,66	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.925,74	M	
2999	05/2007	20/06/2007	2.232,07	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.674,05	M	
2999	06/2007	20/07/2007	2.366,93	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.775,19	M	
2999	07/2007	20/08/2007	2.007,46	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.505,59	M	
2999	08/2007	20/09/2007	2.055,49	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.541,61	M	
2999	09/2007	19/10/2007	2.162,72	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.622,04	M	
2999	10/2007	20/11/2007	2.116,15	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.587,11	M	
2999	11/2007	20/12/2007	2.326,66	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	1.744,99	M	
2999	12/2007	18/01/2008	3.748,35	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.811,26	M	
2999	02/2008	20/03/2008	3.226,40	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.419,80	M	
2999	03/2008	18/04/2008	2.794,94	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.096,20	M	
2999	04/2008	20/05/2008	3.096,96	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.322,72	M	
2999	05/2008	20/06/2008	3.032,45	I	10950-004554/2009-47

		23/09/2009	2.274,33	M	
2999	06/2008	18/07/2008	3.142,97	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.357,22	M	
2999	07/2008	20/08/2008	2.778,11	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.357,22	M	
2999	08/2008	19/09/2008	3.149,10	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.361,82	M	
2999	09/2008	20/10/2008	2.945,75	I	10950-004554/2009-47
		23/09/2009	2.209,31	M	
2999	10/2008	20/11/2008	3.217,32		
		23/09/2009	2.412,99	M	
Subtotal			103.460,28	I	10950-004554/2009-47
Subtotal			77.868,68	M	10950-004554/2009-47
Totalização			181.328,96		10950-004554/2009-47

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário a ser parcelado	Número do Processo
3703	01/2007	16/02/2007	704,15	18208-138646/2011-69
3703	02/2007	20/03/2007	611,71	18208.138646/2011-69
3703	03/2007	20/04/2007	240,64	18208.138646/2011-69
3703	05/2007	20/06/2007	368,20	18208.138646/2011-69
3703	07/2007	20/08/2007	935,02	18208.138646/2011-69
3703	08/2007	20/09/2007	930,51	18208.138646/2011-69
3703	09/2007	19/10/2007	590,37	18208.138646/2011-69
3703	10/2007	20/11/2007	21,39	18208.138646/2011-69
3703	03/2008	18/04/2008	20,62	18208.138646/2011-69
3703	07/2008	20/08/2008	3.705,95	18208.138646/2011-69
3703	08/2008	19/09/2008	5.119,76	18208.138646/2011-69
3703	09/2008	20/10/2008	8.360,96	18208.138646/2011-69
3703	10/2008	25/11/2008	4.687,24	18208.138646/2011-69
Totalização			26.296,52	18028-138649/2011-69

Subtotal por processo	169.570,65	10950-003968/2009-59
Subtotal por processo	181.328,96	10950-004554/2009-47
Subtotal por processo	26.296,52	18028-138649/2011-69

Totalização	377.196,13
-------------	------------

Data: 28 de agosto de 2013.

Nome do Representante Legal: MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES

Telefone: (44) 3575-1222 - 9853.5552

Marília P B Gonçalves

Assinatura do Representante Legal

Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI QUE
REFERENDA PARCELAM.
JUNTO A RFB REF.
DIVIDA DE INSS

CONF. LEI 12.810/13
EM 240 PARC OU 11. RCL

VANTAGENS CONF. ART. 1º
§ 2º.

* REDUÇÃO DE:

100% MULTA

50% IRS

100% ENCARGOS

VALOR APROXIMADO: 3.960.726,00

Débito nº	Próprio	Juros	Multa	Encargo Legal	Total
35.787.517-0	5.071,34	20,37		2.258,34	11.350,05
39.372.832-3	7.502,71	30,46	21.457	2.744,02	28.334,14
37.221.999-3	5.326,01	21,46		826,73	6.174,20
40.326.401-1	7.383,33	10,39	1.742,87	1.925,49	11.062,09
40.326.472-0	19.504,44	2,00	1.277,49	4.803,74	25.587,67



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO MOURÃO - PR.
Rua Santa Catarina, 1682 – CEP 87.300-410 – Centro Campo Mourão/PR

Ofício nº 108/2013

Campo Mourão (PR), 05 de março de 2013.

À Ilustríssima Senhora
Prefeita Municipal de Roncador
Praça Moisés Lupion, 89 - Centro – CEP 87320-000
Roncador/PR

Senhora Prefeita,

Atendendo ao Ofício nº 006/2013, solicitando relatório contendo a descrição detalhada da Dívida Previdenciária em 31 de dezembro de 2012, informamos que consta para o Município:

. Pedidos de parcelamento através da Lei 11.960/2009, protocolados sob os nºs 13951.000395/2009-90 e 13951.000396/2009-34, incluindo os débitos nº 32.503.216-5, 32.503.217-3, 32.503.218-1, 35.169.949-0, 35.208.105-8, 35.208.106-6, 35.208.107-4, 35.665.909-7, 35.665.911-9, 35.339.400-9, 35.389.487-7, 35.389.488-5, 35.389.489-3, 35.389.490-7, 35.389.491-5, 35.389.492-3, 37.221.995-0, 37.221.996-9 e 37.221.997-7, para os quais não existem meios operacionais para apuração dos saldos, uma vez que tratam de modalidades de parcelamento não consolidadas até a presente data.

Consta ainda os débitos,

em âmbito administrativo:

Débito nº	Principal	SELIC	Multa	Total
40.802.530-1	21.474,58	871,40	4.294,91	26.640,89
40.802.531-0	54.268,63	2.222,36	10.853,74	67.344,73

em âmbito de procuradoria:

Débito nº	Principal	Juros	Multa de Mora	Encargo Legal	Total
36.767.517-0	6.001,24	5.295,47	-----	2.259,34	13.556,05
39.372.832-3	7.502,71	5.380,44	861,97	2.749,02	16.494,14
37.221.999-3	6.336,01	2.014,85	-----	835,09	9.185,95
40.386.401-1	7.953,33	433,45	1.590,67	1.995,49	11.972,94
40.386.402-0	19.504,44	1.062,98	3.900,89	4.893,66	29.361,97

Lembramos que o Município protocolou Pedido de Parcelamento através da Medida Provisória nº 589/2012 nº 13951.720056/2013-18 em 28 de fevereiro de 2013 incluindo todos os débitos acima citados.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente.


VERGÍNIA GIL MARTINS GOZZI
Matrícula 721
Agente ARF/CMO/PR

ANEXO II

MINISTERIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO:

13951.720056/2013-18

ARF-CMO-PROT-PR

ORGAO: 01.13951-7

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

Contribuinte: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**

28/02/2013

Nº de inscrição: **75.371.401/0001-57**

O Ente Político solicita desistência irrevogável e irretratável de todas as modalidades de parcelamento, inclusive de suas autarquias e fundações, que contemplem débitos passíveis, total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento da MP nº 589, de 2012?

(X) Sim () Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar pormenorizadamente as modalidades e/ou parcelamentos para os quais solicita desistência irrevogável e irretratável:

- () Medida Provisória nº 2129-2187, de 2001 e anteriores
- () Lei nº 10.684, de 2003 - PAES
- () Lei nº 11.196, de 2005 - Patronal
- () Lei nº 11.196, de 2005 - Segurados
- () Medida Provisória nº 303, de 2006 - PAEX - Art. 1º
- () Medida Provisória nº 303, de 2006 - PAEX - Art. 8º
- () Medida Provisória nº 457, de 2009 e Lei nº 11.960, de 2009 - Patronal
- () Medida Provisória nº 457, de 2009 e Lei nº 11.960, de 2009 - Segurados
- () Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN/Previdenciário Art. 1º
- () Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN/ Previdenciário Art. 3º
- () Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Previdenciário Art. 1º
- () Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Previdenciário Art. 3º
- () Lei nº 10.522, de 2002 - Parcelamento ordinário/simplificado. Informar o número dos processos de parcelamento:

() Outras modalidades. Informar o número dos processos de parcelamento: _____

RONCADOR - PR., 28/02/2013

Local e data

P R O T O C O L O

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador
Telefone para contato: (44) 35751222 (44) 9853.5552

Contribuinte, portador do
documento nº 02119525116
assinou em minha presença.

Assinatura/Marcada

MINISTERIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO:

13951.720056/2013-18

ARF-CMO-PROT-PR

ÓRGÃO: 01.13951-7

28/02/2013

ANEXO III

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR

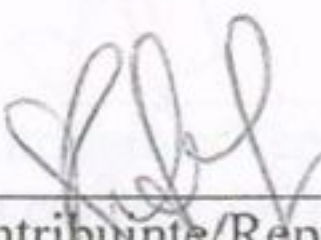
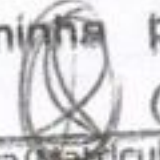
Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
Razão Social: MUNICÍPIO DE RONCADOR	
CNPJ: 75.371.401/0001-57	Telefone: 44 3575.1222
Sede: PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - CENTRO	
Representante legal (nome): MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES	
Cargo ou função: PREFEITA	CPF: 644.676.609-25

O contribuinte acima identificado, na pessoa de seu representante legal, requer junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nos art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme discriminativo de débitos em anexo, por meio de parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Declara estar ciente que a adesão ao parcelamento implica imediata autorização pelo ente federativo da retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo fundo, no caso de não pagamento no respectivo vencimento.

Declara estar ciente de que na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações correntes não pagas no vencimento e às prestações deste parcelamento e dos demais parcelamentos com previsão de retenção, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido pelo ente federativo por meio de Guia da Previdência Social - GPS, bem como declara estar ciente das hipóteses de rescisão do parcelamento previstas no art. 6º da MP nº 589, de 2012.

Declara, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos art. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

RONCADOR - PR., 28/02/2013.	
PROTOCOLO	
	
Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador	
Telefone para contato: (44) 3575.1222 (44) 9853.5552	
Contribuinte, portador do documento nº <u>02119525116</u>	
assinou em minha presença.	
 0900532	
Assinatura/Matrícula	

ANEXO IV

MINISTERIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO:

13951.720056/2013-18

ARF-CMO-PROT-PR

ÓRGÃO: 01.13951-7

28/02/2013

DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A PARCELAR – DIPAR

Contribuinte: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**Nº de inscrição: **75.371.401/0001-57**

O Ente Político solicita o parcelamento da totalidade dos débitos passíveis de inclusão na MP nº 589, de 2012, em seu nome e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive aqueles para os quais houve solicitação de desistência de parcelamento e/ou discussão administrativa/judicial?

(X) Sim () Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no parcelamento de que trata a MP nº 589, de 2012:

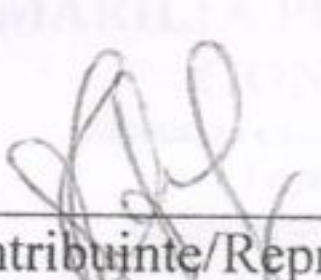
CNPJ	DEBCAD/PROCESSO	CNPJ	DEBCAD/PROCESSO

Atenção: Independentemente da opção SIM/NÃO anterior, deverá ser apresentado juntamente com o pedido de parcelamento:

1 - Para a inclusão dos débitos objeto de parcelamentos com desistência: Pedido de Desistência de Parcelamentos Anteriores, constante do Anexo II desta Portaria.

2 - Para inclusão dos débitos objeto de impugnação e discussão administrativa: Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, constante do Anexo I desta Portaria, no momento do pedido.

3 - Para inclusão de débitos objeto de discussão judicial: comprovação que houve o requerimento de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo, até 29 de março de 2013.

RONCADOR – PR., 28/02/2013	
 Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador Telefone para contato: (44) 3575.1222 (44) 9853.5552	PROTOCOLO

Contribuinte, portador do
documento nº CNH 02119525M6
assinou em minha presença.

Assinatura/Matrícula

ANEXO III
DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR

ESTADO/DF/MUNICÍPIO: **RONCADOR - PR.**

CNPJ do Ente Político: **75.371.401/0001-57.**

O ente político acima identificado solicita o parcelamento da **totalidade dos débitos passíveis de inclusão** no parcelamento de que tratam os arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, em seu nome e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive aqueles para os quais houve solicitação de desistência de parcelamento e/ou discussão administrativa/judicial?

☒ (x) Sim

☐ () Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no parcelamento de que tratam os arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 2013:

CNPJ	DEBCAD/PROCES-SO	CNPJ	DEBCAD/PRO-CESSO

RONCADOR - PR., 20 / 08 / 2013.

Marília PB Gonçalves

**MARÍLIA PEROTTA BENTO
GONÇALVES**

Assinatura Contribuinte/Representante
Legal/Procurador

Telefone para contato:

(44) 3575.1222

(44) 9853.5552

PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE RONCADOR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
1/2012 à 12/2012

LRF, Art 53, inciso I - Anexo III

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL
	1/2012	2/2012	3/2012	4/2012	5/2012	6/2012	7/2012	8/2012	9/2012	10/2012	11/2012	12/2012	
RECEITAS CORRENTES (I)	1.942.149,02	2.121.068,07	1.668.269,49	2.107.546,23	2.085.403,77	1.756.162,26	1.686.143,53	1.635.887,42	1.556.784,12	1.650.184,52	1.710.693,65	2.506.611,81	22.426.903,89
Receita Tributária	143.547,52	68.928,72	63.494,69	201.627,12	86.241,37	78.019,76	81.021,31	85.404,71	42.395,21	67.101,73	33.123,96	346.269,05	1.297.175,15
IPTU	0,00	0,00	3.669,65	109.655,15	15.653,71	13.287,62	10.542,54	9.260,17	2.336,17	2.235,38	3.499,73	165.091,13	335.231,25
ISS	50.289,70	11.749,26	4.430,54	2.305,50	2.329,18	2.033,52	30.442,16	21.433,04	22.783,27	11.457,53	12.015,30	40.204,35	220.553,35
ITBI	70.710,72	27.732,10	33.901,80	52.349,20	12.071,60	55.763,12	31.000,53	45.802,04	12.669,90	49.905,24	14.640,25	9.021,22	416.407,72
IRRF	19.568,05	20.249,90	3.532,18	5.562,82	45.341,95	21,00	3.385,65	2.667,06	1.347,08	1.357,55	1.347,08	74.178,79	178.559,11
Outras Receitas Tributárias	2.979,05	9.197,46	17.960,52	31.754,45	10.844,93	6.914,50	5.650,43	6.242,40	3.258,79	2.146,03	1.621,60	47.793,66	146.363,72
Receita de Contribuições	192.304,61	83.379,07	87.186,71	105.880,36	59.671,88	3.102,45	120.363,79	1.841,95	1.118,23	1.093,82	1.340,27	91.427,30	748.710,52
Receita Patrimonial	5.686,63	6.410,37	7.211,44	3.604,45	6.106,42	2.377,43	2.918,25	2.672,76	1.650,59	1.939,05	5.443,25	13.060,34	50.080,98
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	1.595.191,69	1.917.259,05	1.464.522,75	1.673.226,97	1.676.225,08	1.547.012,12	1.455.127,46	1.509.150,47	1.500.553,47	1.573.563,28	1.664.825,82	2.219.124,81	12.100,00
Cota Parte do FPM	707.848,38	856.250,14	581.530,60	732.919,30	819.718,36	699.505,80	522.367,53	576.421,62	504.360,46	535.401,38	723.682,91	817.976,84	19.795.782,97
Cota Parte do ICMS	505.813,39	410.334,93	472.392,18	462.172,89	503.915,02	442.714,51	542.605,51	503.168,36	517.025,52	524.979,99	524.193,03	535.846,44	8.077.983,32
Cota Parte do IPVA	22.932,32	102.276,84	55.131,69	33.905,15	35.846,58	39.401,19	27.258,83	23.336,41	12.291,51	15.833,11	15.892,34	11.997,74	5.945.161,77
Transferências do FUNDEB	198.712,02	242.195,66	196.612,78	285.086,25	140.832,11	193.117,35	200.362,79	206.834,99	191.426,43	202.011,69	209.453,24	291.219,94	396.103,71
Outras Transferências Correntes	159.885,58	306.201,48	158.855,50	159.143,38	175.913,01	172.273,27	162.532,80	199.389,09	275.449,55	295.337,11	191.604,30	562.083,85	2.557.865,25
Outras Receitas Correntes	6.041,92	45.090,86	46.081,62	129.320,74	245.187,51	125.650,50	26.712,72	36.817,53	11.066,62	6.486,64	5.960,35	1.027.731,30	2.818.668,92
(-) Renúncias/Restituições/Descontos	623,35	0,00	327,72	6.113,41	28,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.712.148,31
DEDUÇÕES (II)	342.973,42	363.833,48	277.651,84	308.991,42	545.164,84	331.085,47	354.525,05	253.173,99	243.743,10	247.335,07	261.181,14	284.952,66	3.814.611,48
Contrib. Plano Previdência do Servidor	87.610,22	48.314,71	51.777,95	60.069,98	57.979,11	1.563,44	119.479,04	1.324,50	1.002,33	952,77	952,77	1.903,68	432.930,50
Servidor	87.610,22	48.314,71	51.777,95	60.069,98	57.979,11	1.563,44	119.479,04	1.324,50	1.002,33	952,77	952,77	1.903,68	432.930,50
Patronal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previd	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	255.363,20	315.518,77	225.873,89	248.921,44	275.303,64	239.288,33	13.736,35	27.585,65	3.355,87	0,00	0,00	0,00	349.793,66
Acórdãos TCE/PR 1509/06 e 870/07 - IN 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	221.309,66	224.263,84	236.384,90	246.382,30	260.228,37	283.048,98	3.031.887,32
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	1.599.175,60	1.757.234,59	1.390.617,65	1.798.554,81	1.540.238,93	1.425.076,79	1.331.618,48	1.382.713,43	1.313.041,02	1.402.849,45	1.449.512,51	2.221.659,15	18.612.292,41

Manuela P B Gonçalves
Marília P. Bente Gonçalves
Prefeita Municipal

[Assinatura]

19/08/2013